

 [Imprimir Matéria](#) *Imprimir a Matéria*

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 549, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023**

Estima a receita e fixa a despesa do município de TAIPU para o exercício de 2024, e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DE TAIPU, por seus representantes, aprovou e **EU**, em seu nome, nos termos da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

TITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de TAIPU para o exercício de 2024, compreendendo:

Orçamento Fiscal;

Orçamento da Seguridade Social, ambos referentes aos seus órgãos.

TITULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total e estimada no valor de R\$ 46.283.379,00 (quarenta e seis milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais).

Art. 3º As receitas que decorrerão da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, e discriminadas na tabela I, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R E C E I T A - 2 0 2 4

TABELA I

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	%
RECEITAS CORRENTES	45.982.396,00	99,35
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.423.172,00	3,07
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	428.322,00	0,92
RECEITA PATRIMONIAL	64.830,00	0,14
TRANSFERENCIAS CORRENTES	46.819.925,00	101,16

DED. REC. P/FORMAÇÃO DO FUNDEF	(3.662.659,00)	(7,91)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	908.806,00	1,97
RECEITAS DE CAPITAL	300.983,00	0,65
ALIENAÇÕES DE BENS	11.576,00	0,02
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	289.407,00	0,63
TOTAL DA RECEITA	46.283.379,00	100,000

FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A despesa total e fixada no valor de R\$ 46.109.735,00 (quarenta e seis milhões, cento e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais).

Parágrafo único. A diferença entre a receita e despesa, na importância de R\$ 173.644,00 (cento e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), servirá como reserva de contingência, que de acordo com o Decreto Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, será usada como recurso para abertura de créditos adicionais.

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previsto no artigo 3º desta Lei, a ser executada orçamentária e financeiramente observará a discriminação constante na tabela II, apresentada a seguir:

DESPESA POR PODER E ÓRGÃO

TABELA II

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	
I – PODER LEGISLATIVO	1.917.955,00	4,14
II – PÓDER EXECUTIVO	30.555.345,00	66,02
GABINETE DO PREFEITO	1.506.236,00	3,25
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	4.257.001,00	9,20
SEC. MUN. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	779.085,00	1,68
SEC. MUN. DE AGRICULTURA		
SEC. MUN. DE COMUM. E ASS. ESPECIAIS	1.080.071,00	2,33
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	207.218,00	0,45
SEC. MUN. DE OBRAS E URBANISMO	14.174.339,00	30,63
SEC. MUN. DE TURISMO E MEIO AMB.	6.552.730,00	14,16
SEC. MUN. DE ESPORTE E LAZER	64.833,00	0,14
SEC. MUN. DE TRANSPORTE	950.999,00	2,05
SEC. MUN. DE TRIBUTAÇÃO	591.551,00	1,28
	391.282,00	0,85
III – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11.747.043,00	25,38
IV – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		4,08

SUB-TOTAL DA DESPESA	46.109.735,00	99,62
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	173.644,00	0,38
TOTAL DA DESPESA	46.283.379,00	100,00

Art. 6º Ficam determinadas como fontes de recursos, as especificações existentes no orçamento geral com os seus respectivos códigos.

Art. 7º O poder executivo fica autorizado a:

I – Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o valor fixado nesta Lei, de acordo com Resolução nº 078, de 01 de julho de 1998, do Senado Federal e alterada pela Resolução 043/2001.

II – Abrir créditos suplementares para atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

III – A proceder a transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

§1º - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza da Despesa (GND) para outro, poderão ser feitas por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo.

§2º - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, do mesmo órgão, não compreenderá o limite previsto no Inciso II, deste artigo, poderão ser aprovados por Portaria da Secretaria Municipal de Administração.

§3º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos transferidos pela União, Estado e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, contratos e outras modalidades de transferências voluntárias e seus respectivos saldos, não serão computados no limite de que trata o Inciso II deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

§4º - Para efeito de apuração do limite a que se refere o Inciso II, não serão computados os valores de créditos suplementares cuja fonte de recursos seja proveniente do excesso de arrecadação:

I – De convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, de qualquer natureza, previstos no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993;

II – De receitas previstas ou não no orçamento, apurado por ocasião da emissão do Relatório a que se refere o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o art. 8º desta Lei.

III – Realizar remanejamento de valores em elementos de despesa dentro da mesma categoria econômica.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, além do limite fixado no Art. 7º, créditos adicionais que tenham como fonte de recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas estimadas na presente Lei, até o limite da variação positiva entre o valor da receita estimada para cada bimestre e a efetivamente arrecadada no mesmo período, apurado por ocasião da emissão do Relatório a que se refere o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - Considera-se como receita estimada para cada bimestre a que se refere o Caput, o valor correspondente a 1/6 (um sexto) da receita estimada para o exercício.

§2º - Para efeito da apuração do excesso de que trata o Caput, relativo ao último bimestre de 2021, a receita correspondente ao mês de dezembro será projetada com base na média aritmética da arrecadação dos meses de outubro e novembro.

Art. 9º O Poder Executivo fica obrigado a repassar mensalmente para a Câmara Municipal, 7% (sete por cento) da receita resultante de impostos e transferências efetivamente arrecadadas no ano imediatamente anterior ao do repasse.

TITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Taipu/RN, 08 de dezembro de 2023.

ARIOSVALDO BANDEIRA JUNIOR

Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Viana Júnior
Código Identificador: 7E89761A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/12/2023.
Edição 3179

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>